



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.049, DE 2024 (Do Sr. Duarte Jr.)

Institui a realização de campanhas publicitárias no Rádio e na Televisão para combater o assédio moral (bullying) e o assédio moral virtual (cyberbullying), bem como Campanha Nacional de Conscientização e Combate ao Bullying em instituições de ensino e demais espaços sociais, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 22/10/2024 16:12:16.700 - MESA

PL n.4049/2024

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui a realização de campanhas publicitárias no Rádio e na Televisão para combater o assédio moral (bullying) e o assédio moral virtual (cyberbullying), bem como Campanha Nacional de Conscientização e Combate ao Bullying em instituições de ensino e demais espaços sociais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover, no âmbito de suas competências, campanhas publicitárias no rádio e na televisão com o objetivo de combater o assédio moral (bullying) e o assédio moral virtual (cyberbullying).

Art. 2º - As inserções publicitárias radiofônicas e televisivas devem ser feitas preferencialmente em horários de maior pico de audiência, visando atingir o maior número de pessoas possível.

Art. 3º - As inserções poderão ter duração mínima de dois meses.

Art. 4º - A campanha em instituições de ensino e demais espaços sociais terá como objetivos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

I - Promover a conscientização sobre os efeitos negativos do bullying na vida das vítimas e da comunidade escolar;

II - Incentivar a empatia e o respeito entre os jovens, promovendo um ambiente de convivência saudável;

III - Oferecer recursos e suporte para vítimas de bullying e seus familiares;

IV - Formar e capacitar educadores e profissionais de saúde para identificar e lidar com casos de bullying.

Art. 5º - A execução da campanha será preferencialmente de responsabilidade do Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde e outros órgãos relevantes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criminalizar o assédio moral (bullying) e o assédio moral virtual (cyberbullying) não pode ser a única medida tomada para combater essas práticas preconceituosas e depreciativas, cujo único intuito é denegrir a imagem da vítima, abalando-a afetiva e psiquicamente e minando sua autoestima.

É preciso conscientizar a população de que essas práticas não são brincadeira, têm consequências sérias e trágicas, muitas vezes levando a vítima a cometer atos impensados, como tirar a própria vida. Em função da pressão social e da vergonha





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

que sentem por terem sua intimidade exposta, os adolescentes se deprimem, se isolam e, em alguns casos, tentam o suicídio.

O projeto destaca a importância de educar sobre o respeito às diferenças e o combate a comportamentos abusivos, promovendo uma cultura de convivência saudável e solidária. Além disso, as campanhas buscariam incentivar a denúncia de casos de assédio, oferecendo informações sobre canais de apoio e suporte às vítimas. A iniciativa pretende também engajar as instituições de ensino, famílias e sociedade em geral na prevenção e enfrentamento dessas formas de violência, com foco na proteção da integridade física e emocional das vítimas.

Com isso, o projeto busca fortalecer uma rede de proteção e conscientização, promovendo um ambiente mais seguro e acolhedor tanto no convívio presencial quanto no digital.

Sala das Sessões, de outubro de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247742493700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 4 7 7 4 2 2 4 9 3 7 0 0 *